**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 46104/2010.**

**Recorrente - JBS S/A.**

Auto de Infração n. 111475, de 12/11/2009.

Relatora - Vitória Leopoldina Gomes Mendes – CARACOL.

Procuradores - João Renato de Barros Gomes – CPF n° 018.274.731-00,

 Felipe George de Oliveira de Lima – CPF n° 024.630.001-98,

 Rafael Tadashi Ritieri Hidrata – CPF n° 991.864.111-87, e,

 Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 415.215.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**369/2021**

Auto de Infração n° 111475, de 12/11/2009. Autos de Inspeções n° 134317/124318/134319, de 12/11/2009. Termo de Embargo/Interdição n° 124290, de 12/11/2009. Por operar atividade potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida. Por causar poluição através do lançamento de efluentes liquidas em desacordo com as normas. Decisão Administrativa n° 2391/SPA/SEMA/2018, de 06/11/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 111475, de 12/11/2009, arbitrando multa de R$ 1.200,000,00 (um milhão e duzentos reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 66 e 80 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com a declaração de nulidade da pena pecuniária aplicada, por todas as razões acima esposadas. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, a considerar o cumprimento de Termo de Ajustamento de conduta firmado com este D. Secretaria, que seja julgado extinto o presente auto de infração, evitando-se assim, a ocorrência de bis in idem; ou, caso ainda não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, seja revisto o valor do quantum punitivo, levando-se em consideração a redução em 90% conforme disposto no artigo 127, § 3° da Lei Complementar 38/95. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar o provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente do Despacho da Sema, de 17/04/2012, (fl. 161) e o Despacho da Sema, de 01/07/2016, (fl. 163), tendo entre esses, lapso temporal superior a 3 anos. Assim, com base no que preceitua o art. 3°, IX da Lei Complementar 38/95, bem como art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/2008, reconhecendo a prescrição intercorrente do processo 46104/2010, e, consequentemente arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Yuri Sebastião Arruda Corrêa**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**